SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011392-80.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: JOSÉ FREIRE DE FONTES

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JOSÉ FREIRE FONTES ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz a autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em data de 31/10/2013, do qual sofreu lesões de natureza grave, que resultaram na sua invalidez permanente. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT no valor de R\$ 8.437,50, uma vez que já recebeu R\$ 5.062,50. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando que a requerente não comprovou o direito perseguido na inicial, uma vez que não existe laudo médico conclusivo a respeito da invalidez permanente que autorize o pagamento da indenização pleiteada. No mais, sustentou a necessidade de realização de prova pericial e que na hipótese de procedência o valor da indenização seja de acordo com o grau da invalidez.

Sobreveio réplica às fls. 132/143.

Pelo despacho de fls. 144 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo foi encartado às fls.171/175. Houve manifestação das partes sobre o laudo técnico a fls. 179/180 e 181/188.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 31/10/2013.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se deu</u> conforme já dito, <u>em 31/10/2013</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 171 e ss revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 52,5% ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Na inicial, o autor sustenta que recebeu a título de SEGURO DPVAT em razão do acidente o valor de R\$ 5.062,50; assim, cabe à ré complementar a indenização, uma vez que os 52,5% - equacionados pelo perito – de R\$ 13.500,00 equivalem a R\$ 7.087,50.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, JOSÉ FREIRE FONTES, a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), referente ao percentual de 52,5% da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5°, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do pagamento incompleto (24/03/2014) e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo os honorários ao procurador do autor em R\$ 880,00 e ao procurador da ré também em R\$ 880,00, observando-se os benefícios do artigo 98, do CPC em relação ao requerente.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 11 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA